



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014735-75.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEIDE APARECIDA MONTEIRO DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1014735-75.2024.8.26.0003
Apelante (s): Neide Aparecida Monteiro da Fonseca
Apelado (s): Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC
Comarca: São Paulo - 6ª V.C.
1ª Instância: 1014735-75.2024.8.26.0003
Juiz: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 43.178

EMENTA. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Ausência de nulidade na contratação. Autorização expressa da apelante comprovada por gravação telefônica. Manifestação de vontade clara e inequívoca. Vício de consentimento não demonstrado. Inexistência de prática abusiva. Desconto legítimo. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 184/185, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação cominatória movida por Neide Aparecida Monteiro da Fonseca em face de Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC.

A autora apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 195/206.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 217/227).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de ação declaratória de

nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por Neide Aparecida Monteiro da Fonseca em face de AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos.

A autora/apelante alegou ter sido surpreendida com descontos mensais de R\$45,00 em seu benefício previdenciário, sem que houvesse firmado qualquer relação jurídica com a ré. Diante disso, requereu a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00.

A sentença proferida pelo Juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que houve consentimento expresso da autora para a adesão aos serviços da ré, conforme demonstrado por meio do áudio da ligação telefônica juntado aos autos, em que a própria apelante expressamente autoriza o desconto mensal e reconhece estar ciente das condições da adesão.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese:

(i) a inexistência de contrato físico assinado, o que fragilizaria a comprovação da relação jurídica;

(ii) a alegação de que, por ser idosa e de baixo grau de instrução, foi induzida a erro;

(iii) a suposta falta de clareza das informações prestadas na contratação, caracterizando violação ao dever de informação do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor;

(iv) a configuração de prática abusiva, nos termos do artigo 39, IV, do CDC;

(v) o direito à restituição em dobro dos valores cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; e

(vi) a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que houve abalo emocional e sofrimento decorrente dos descontos indevidos em verba alimentar.

O recurso não comporta provimento.

O cerne da controvérsia reside na validade da adesão da autora aos serviços da ré e na consequente legitimidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o áudio da ligação telefônica, juntado aos autos (fl. 234), demonstra de maneira inequívoca a ciência e a anuência da autora quanto à adesão ao serviço e à autorização dos descontos. No referido áudio, ao ser questionada expressamente pela atendente da ré — *"A senhora autoriza o desconto mensal de quarenta e cinco reais do seu benefício previdenciário em favor da AMBEC e está ciente de que a utilização dos seus benefícios está condicionada ao desconto mensal deste valor?"* — a autora respondeu de forma clara e objetiva: *"SIM"*.

O fato de a contratação ter ocorrido por meio telefônico não a invalida. O Código de Defesa do Consumidor admite a manifestação de vontade por meios eletrônicos e não exige contrato físico assinado para a validade da relação jurídica. O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que a gravação de uma contratação por telefone é meio hábil para comprovar a anuência do consumidor, desde que fique demonstrado que houve informação clara e expressa sobre os termos do contrato, como se verifica no presente caso.

Portanto, não há que se falar em inexistência de

vínculo contratual ou em cobrança indevida.

A apelante sustenta que, por ser idosa e de baixo grau de instrução, teria sido induzida a erro na contratação.

Entretanto, não há qualquer elemento nos autos que indique coação, fraude ou qualquer outra circunstância que pudesse comprometer sua manifestação de vontade.

O simples fato de a autora ser idosa não implica, por si só, incapacidade ou vício de consentimento. Para que houvesse o reconhecimento da nulidade do contrato com base nessa alegação, seria necessário comprovar que a adesão se deu mediante pressão indevida, manipulação ou falta de discernimento, o que não ocorreu.

Além disso, a gravação revela que a atendente explicou claramente os valores a serem cobrados e a condição de que a utilização dos benefícios da associação estaria condicionada ao pagamento da mensalidade.

Portanto, não há qualquer vício de consentimento que justifique a nulidade da contratação.

Por sua vez, o dano moral exige a demonstração de lesão extrapatrimonial significativa, que extrapole o mero aborrecimento cotidiano.

No caso concreto, os descontos decorreram de adesão válida, o que afasta qualquer ilicitude na conduta da ré. Não havendo irregularidade na cobrança, não há que se falar em indenização por danos morais.

O simples fato de a autora ter sido descontada em seu benefício previdenciário não é suficiente para configurar dano moral,

quando demonstrada a regularidade da contratação.

Em conclusão, de rigor o improvimento da apelação, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Por derradeiro, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela apelante aos patronos da apelada para o equivalente a 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator